



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600446-04.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600446-04.2024.6.02.0048 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

RECORRIDO: MARCOS DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO MEDEIROS OLIVEIRA - AL16274

EMENTA

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação. Pesquisa sem registro. Suposta ausência de url específica e válida. Extinção do feito sem resolução do mérito. Provimento parcial do apelo para anular a sentença e determinar a citação da parte representada e a continuidade do feito.

I- Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto por coligação contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, diante da insuficiência da URL e da ausência de comprovação de autoria da postagem impugnada.

II- Questão em discussão:

2. Verificação do atendimento aos requisitos formais e probatórios necessários à instauração válida de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, especialmente quanto à autenticidade e localização da prova digital apresentada.

III- Razões de decidir:

3. Embora o artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exija a apresentação de URL, essa exigência deve ser mitigada em situações onde o tipo de postagem não gera um link permanente, como os "stories" do Instagram.

4. Diante do contexto, foi prematura a extinção do processo sem análise do mérito e é cabível a anulação da sentença, 5. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura para o enfrentamento direto do mérito, pois o processo ainda se encontra em sua fase inicial.

IV- Dispositivo:

5. Provimento parcial do recurso. Anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "A extinção de processo por falta de identificação de URL de postagens na internet deve ser reavaliada em situações onde esse requisito não pode ser cumprido tecnicamente, como no caso de postagens temporárias tipo stories em redes sociais. Nesse contexto, a apresentação de "prints" e gravações de tela é admitida como meio de prova suficiente para instruir a representação eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para que a sentença de 1º grau seja anulada, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, para citação do representado e prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE" em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi extinta, sem resolução do mérito, a Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro ajuizada contra MARCOS DA SILVA CORREIA.

Consta da sentença de 1º grau que a URL fornecida pela parte representante não permitiu a localização do conteúdo impugnado, bem como também não houve a devida comprovação da autoria do ilícito de divulgação de pesquisa sem prévio registro. Consignou, por fim, que o *print* do story apresentado como prova não possuía certificação de autenticidade, de modo que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em suas razões, alega a coligação recorrente que os links fornecidos são válidos e direcionam ao perfil do representado. Aponta, ainda, a validade do *print* juntado aos autos. Pugna pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido do desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

A sentença de primeiro grau baseou-se na ausência de requisitos essenciais exigidos pelo art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, especificamente a falta de identificação do endereço da postagem (URL).

A Resolução TSE 23.608/2019 prevê, em seu art. 17, que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifado)

A identificação válida do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

Esse requisito é imprescindível para o regular processamento da ação, uma vez que possibilita a identificação precisa da propaganda, facilitando sua remoção, se necessária, e a verificação da autoria.

Ocorre que, no que se refere aos denominados "stories" da rede social Instagram, trata-se de um tipo de postagem temporária, cuja visualização é eliminada após 24 horas. Desse modo, ainda que a parte representante tivesse fornecido a URL, esse link estaria imprestável pouco tempo depois de sua divulgação.

Diante de tal conjuntura, entendo que as publicações do tipo *stories* demandam um tratamento diferenciado da regra geral.

Nessa linha, cabe apontar: o art. 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a comprovação do ilícito, no caso de representação relativa à propaganda irregular, pode ocorrer por qualquer meio de prova admitido em direito, conforme grifado acima.

No caso, a coligação representante/recorrente instruiu a peça inicial com uma imagem da tela ("print") contendo o material objeto da representação e ao seu conteúdo. Nesse cenário, em que é possível a identificação da postagem por outros meios, não é viável entender a indicação da URL como imprescindível ao processamento da representação.

Nesse contexto, entendo como inadequada a extinção prematura da lide, o que justifica a anulação da sentença. Há de se salientar a impossibilidade de apreciação do mérito por este Regional, haja vista que a parte ré/recorrida sequer foi citada para apresentar defesa, não estando a causa madura para julgamento. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais de Pernambuco e Ceará, *in verbis* :

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. AUTORIA DESCONHECIDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SENTENÇA ANULADA.

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. À luz da disposição contida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a jurisprudência desta Corte reconhece a prescindibilidade da indicação da URL, nas hipóteses em que seja for possível identificar as postagens por outros meios.

2. Identificada a extinção prematura da ação, e não estando o feito maduro para julgamento, deve a sentença ser anulada e o feito devolvido Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para regular processamento da representação.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRE-PE - RE: 06000935120206170091 PASSIRA - PE, Relator: Des. MARIANA - VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 27/04/2022, Página 28-33). (grifado)

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. STORIES. URL AUSENTE.

APLICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ARTIGO 17, III, § 2º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

CASO EM EXAME:

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do juízo da 29ª Zona Eleitoral do Ceará, que julgou extinta, sem resolução de mérito, representação eleitoral ajuizada por suposta propaganda eleitoral irregular na rede social Instagram por falta de requisitos essenciais à petição inicial - não apresentação de URL do conteúdo impugnado.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Adequação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de identificação do endereço eletrônico (URL) da postagem no formato stories do Instagram, sendo analisada a possibilidade de utilização de outros meios de prova para comprovar o conteúdo e autoria da propaganda eleitoral.

RAZÕES DE DECIDIR:

3. Embora o artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exija a apresentação de URL, essa exigência deve ser mitigada em situações onde o tipo de postagem não gera um link permanente, como os "stories" do Instagram.

4. Diante do contexto, foi prematura a extinção do processo sem análise do mérito e é cabível a anulação da sentença, 5. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura para o enfrentamento direto do mérito, pois o processo ainda se encontra em sua fase inicial.

TESE:

6. A extinção de processo por falta de identificação de URL de postagens na internet deve ser reavaliada em situações onde esse requisito não pode ser cumprido tecnicamente, como no caso de postagens temporárias tipo stories em redes sociais. Nesse contexto, a apresentação de "prints" e gravações de tela é admitida como meio de prova suficiente para instruir a representação eleitoral.

7. A aplicação da teoria da causa madura é inviável em processos ainda em fase inicial.

DISPOSITIVO:

8. Provisamento parcial do recurso.

9. Anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

10. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

(TRE - Ceará - RECURSO ELEITORAL N. 0600403-16.2024.6.06.0029 - RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IRANEIDE MOURA SILVA - julgado em 14/10/2024) (grifado)

De igual modo, o colendo TSE também tem entendido que não é imprescindível a apresentação de ata notarial para fins de prova em relação a documentos digitais, principalmente quando não há evidências de adulteração. Destaco o julgado abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE CARGO PÚBLICO.

(i)

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para fins de desincompatibilização, não basta o afastamento formal do servidor público, é imprescindível o afastamento de fato das atividades funcionais, a fim de evitar a promoção pessoal durante o período eleitoral, especialmente em áreas sensíveis como a saúde pública, em que a candidata exercia função de gestão.

No caso concreto, o TRE/PE constatou, com base em provas digitais (vídeos postados no Instagram e conversas em WhatsApp), que a candidata, apesar de formalmente afastada, continuou exercendo suas funções de forma velada. Essas evidências demonstram que ela ainda participava ativamente das atividades do Centro de Especialidades Odontológicas, contrariando o requisito de afastamento de fato.

As provas digitais foram consideradas válidas e aptas a demonstrar a continuidade das funções da agravante, nos termos dos arts. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e 384 do CPC, que não exigem ata notarial para validar essas provas.

Alterar a conclusão do TRE/PE sobre a validade e a solidez das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, houve a mera alegação genérica de invalidade das provas, sem indicação precisa acerca de eventual adulteração do seu conteúdo ou da data em que foram produzidas.

O recurso especial da ora agravante esbarra nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

Para fins de desincompatibilização, é necessário o afastamento de fato do servidor público de suas funções, não bastando o afastamento formal ou de direito.

Não havendo evidências de adulteração, provas digitais, como vídeos e conversas em redes sociais, são válidas para demonstrar a ausência de desincompatibilização de fato.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600103-82.2024.6.17.0050 - TABIRA - PERNAMBUCO - Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 12/11/2024)(grifado)

Diante do exposto, na esteira dos recentes precedentes colacionados, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, para que a sentença de 1º grau seja anulada, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, para citação do representado e prosseguimento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator